



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º-A Para os titulares do benefício de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45%





(quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 40% (quarenta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

.....” (NR)

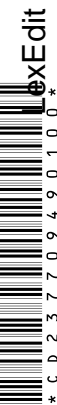
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação sobre empréstimos consignados tem, hoje, um problema de falta de isonomia. É que a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autoriza que titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social contratem operações de crédito consignado, mas não estende tal direito aos beneficiários de auxílio-acidente.

É possível especular a razão para a distinção de tratamento entre aposentadorias e pensões, de um lado, e auxílio-acidente, de outro. Há, no direito brasileiro, preocupação com a preservação de rendas de natureza alimentar das pessoas. Isso serve de fundamento a restrições, por exemplo, a penhora de salários para o pagamento de dívidas e, também, aos próprios empréstimos consignados.

Acontece que, sob o prisma da caracterização de determinada renda como alimentar, salvo melhor juízo, não parece ser possível diferenciar o auxílio-acidente dos benefícios de aposentadoria e pensão. A esse respeito, vale notar que o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória com caráter permanente, pago ao segurado do INSS que, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza definitivamente sua capacidade para o trabalho. Quer dizer, o argumento da natureza alimentar da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

renda, a impedir a contratação de operações de crédito consignado, poderia, em tese, ser invocado tanto para o auxílio-acidente quanto para aposentadorias e pensões.

Faz sentido, portanto, que tais benefícios previdenciários recebam tratamento jurídico semelhante no que diz respeito à possibilidade de desconto automático de prestações devidas a instituições financeiras. É preciso ter presente que as operações de crédito consignado são aquelas com algumas das taxas de juros mais baixas do mercado bancário. De modo que, para alguém que precise tomar crédito, é uma vantagem ter acesso a tais operações.

Pelas razões aqui expostas, submetemos à apreciação dos nossos ilustres pares este projeto de lei, cujo objetivo é preservar o direito fundamental à isonomia dos beneficiários de auxílio-acidente, estendendo-lhes o direito à contratação de operações de crédito consignado concedido aos beneficiários de aposentadorias e pensões.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

